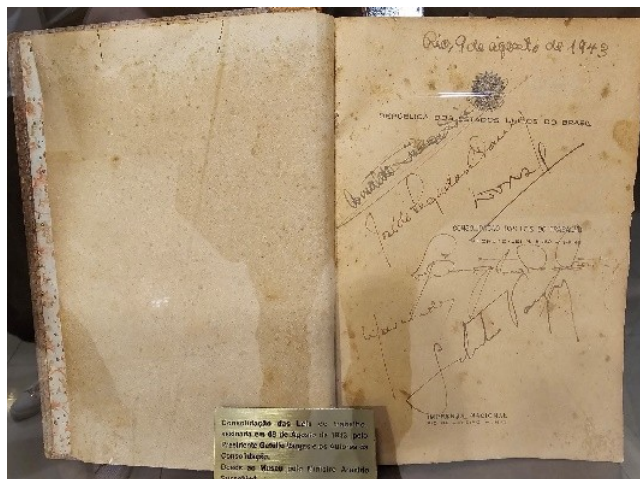


## Réquiem aos oitenta anos da CLT



*“Raro exemplar, e provavelmente único, da CLT, autografado em 09 de maio de 1943 pelo presidente Getúlio Vargas, pelo ministro Marcondes Filho e pelos membros da comissão de elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho Arnaldo Sussekind, José Segadas Viana, Dorval de Lacerda e Luiz Augusto Rego Monteiro, doado ao memorial do IAB, instituto dos advogados brasileiros, por Arnaldo Sussekind.”*

*Paulo JB Leal*

*Membro da Comissão Técnica Consultiva da **AGETRA** e da **ABRAT***

*Membro da Comissão de Direito do Trabalho do **IAB***

*Presidente da Comissão Augusto Teixeira de Freitas de pesquisa, documentação e do centro de memórias do Instituto dos Advogados Brasileiros - **IAB***

A história do direito do trabalho no Brasil remonta ao ano de 1830, quando em 13 de setembro, depois de aprovado pela Assembleia Geral, D. Pedro I promulgou lei disciplinando o contrato de trabalho por empreitada, ou tempo determinado.

As disposições dessa lei estabeleciam que depois de firmado o contrato de trabalho, sob pena de prisão, ele só podia ser rescindido por mútuo acordo, ou pagamento da metade da importância devida caso tivesse sido integralmente cumprido. Também proibia, *“de baixo de qualquer pretexto que seja”, “à exceção dos que atualmente residissem no Brasil”, a contratação de “africanos bárbaros”.*

Posteriormente, no reinado D. Pedro II, e regência de Pedro de Araújo Lima, foi sancionada a lei número 108, de 11 de outubro de 1837, disciplinando contrato de locação de serviços de colonos. Diferentemente da lei de 1830, celebrado o contrato, salvo nos casos de justa causa, não havia como ser rescindido.

A situação do locatário, que a lei denominava locador, se resume no que dispõem o art. 9º, dessa lei: *“O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, enquanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato. Se tornar a ausentar-se será preso e condenado na conformidade do artigo antecedente.”*

Essa norma implacável, não previa possibilidade de clemência nem mesmo quando o trabalhador não cumprisse o contrato por doença. Nesse caso, o colono era *“obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-á tudo quanto dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso, e condenado a trabalhar nas obras públicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatário, compreendidas as custas a que tiver dado causa”* (art. 8º).

Foi somente na proclamação da república, no governo provisório de Manoel Deodoro da Fonseca, que começou a surgir alguma preocupação social, como se constata pela leitura do decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, disciplinando o trabalho de menores em fábricas da capital federal.

Crianças a partir dos 8 anos de idade podiam trabalhar na condição de aprendizes no máximo quatro horas diárias. Jovens, entre 12 e 15 quinze anos, estavam autorizados a cumprir jornada de até sete horas por dia. Entre 14 e 15 anos, até o máximo de nove horas. Por fim, determinava que o local de trabalho devesse contar com pelo menos vinte metros cúbicos de ar respirável por menor trabalhador.

Como registra Dario de Bittencourt, em *“Das ordenações Filipinas á criação do Ministério do Trabalho”* (Tipografia Thurmann, 1938, Porto Alegre), o deputado

Deodato Maia, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, teria proferido discurso na Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1918, afirmando que *“esse decreto não passou de uma solerte mentira pregada pela República nascente ao proletariado nacional, com intuito cabotino de fazer crer, no estrangeiro, que os fundadores do novo regime compreendiam e desejavam, realmente, praticar a verdadeira democracia republicana.”*

A seguir, por um período de aproximadamente dez anos, poucas mudanças ocorreram no mundo do trabalho. No entanto, algumas iniciativas, com objetivo de incorporar o proletariado na sociedade passaram a ser tomadas. No governo Rodrigues Alves, pelo decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, e regulamentado pelo decreto 6.532, de 20 de junho de 1907, foi dada autorização para profissionais da agricultura e da indústria organizarem sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Também é digno de registro a campanha de três anos realizado pela *“União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro”*, que se espalhou para diferentes capitais no Brasil. Essa mobilização resultou na lei municipal 1.350, de 31 de outubro de 1911, estabelecendo limite de doze horas de funcionamento do comércio no Distrito Federal.

A seguir, foram tomadas outras iniciativas para constituição do direito laboral. É digno de nota o projeto apresentado em 1912, pelos Deputados Rogério de Miranda e Figueiredo Rocha na Câmara dos Deputados, considerada anarquista à época por propor o limite de oito horas para a jornada de trabalho e pagamento de remuneração correspondente a dois terços do salário ao operário totalmente incapacitado para trabalhar.

Antes disso, em 1911, Deodato Maia havia proposto que o Instituto dos Advogados Brasileiros apresentasse ao Governo projeto de sua autoria regulamentando o trabalho de menores e mulheres, e criando o *“Departamento Geral do Trabalho”*. Ao relatar a situação da classe operária em um texto denominado *“Regulamentação do Trabalho”*, afirmava que, nas fábricas, *“o chumbo e suas diversas combinações; o fós-*

*foro, a benzina, os vapores dos ácidos sulfúricos, sulfídricos e o mercúrio, consomem os mais robustos organismos”.*

Para ele, era urgente a adoção de medidas para que as fábricas tivessem obrigação de manter equipamentos para prevenir acidentes e organizarem pequenas farmácias, com caixas de cirurgias, pois *“somente assim poderemos acabar, se não atenuar, essa coisa pungente que se vê na Santa Casa e nas ruas – os leitos cheios de operários esquilidos e pelas calçadas mendigos, todos invalidados no trabalho exaustivo das fábricas que lhes esgotaram as energias.”*

Embora aprovada no IAB, somente em 18 de outubro de 1918 o governo editou o decreto 3.550, criando o Departamento Nacional do Trabalho, mas sua instalação se ocorreu apenas em 30 de abril de 1923, depois de editado o decreto 16.027. Posteriormente o esse departamento foi transformado, por Getúlio Vargas, no Ministério do Trabalho (Dec. 19.433, de 26 de novembro de 1930).

Com a revolução de 1930, notável processo de transformação passou a ocorrer. Prova isso o trabalho realizado por F. de A. Souza Netto (Saraiva & Cia.) que reuniu, em 1939, toda a legislação que serviu de base à comissão nomeada por Getúlio Vargas, composta por José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luiz Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Arnaldo Lopes Sússekind para redigir a CLT. Essa publicação, com 1284 páginas, compilou 147 leis e decretos editados entre 1931 e 1938 tratando de assistência social, organização de categorias, regulamentação, fiscalização e jurisdição do trabalho.

Sob a presidência de Alexandre Marcondes Filho, essa comissão ouviu juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas, entidades de classe e associações culturais durante quase um ano para dar cumprimento à tarefa de reunir a legislação vigente na Consolidação das Leis do Trabalho, finalizada com em 921 artigos. A CLT incorporou as ideias da encíclica *“Rerum Novarum”* e as discussões realizadas no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, organizado pelo professor Cesarino Júnior e pelo advogado Rui de Azevedo Sodré, em maio de 1941, para festejar o cinquentenário da Encíclica do Papa Leão XIII.

Entre tantos direitos sociais a Consolidação das Leis do Trabalho instituiu a estabilidade no emprego; o salário mínimo; a jornada de trabalho de oito horas diárias; períodos de descanso anual, semanal, no curso e entre jornadas de trabalho, além de conferir proteção especial ao trabalho do menor e da mulher.

Também introduziu princípios a serem observados na interpretação e aplicação da legislação trabalhista, como da continuidade da relação de emprego, da aplicação da norma mais benéfica ao contrato de trabalho, a irrenunciabilidade de direitos, reconhecimento da posição de inferioridade do trabalhador na celebração e durante a execução do contrato de trabalho. Também conferiu aos sujeitos coletivos a prerrogativa de produzir normas a serem aplicadas no âmbito das categorias profissionais e econômicas.

A seguir, criou um processo especializado para julgar os conflitos trabalhistas, incorporando as disposições do Decreto-lei 1237, de 02 de maio de 1939, à CLT. Esse decreto, inspirado na lei n. 1.869<sup>1</sup>, de 10 de outubro de 1922, do Estado de São Paulo, havia produzido um processo no qual havia a participação de juízes que representavam as partes no julgamento das demandas.

Como a Constituição Federal de 1937, art. 139, determinava que a Justiça do Trabalho devesse ser regulada em lei, não se aplicando a ela *"...disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum"*, foi inserido dentro da estrutura do Ministério do Trabalho, no âmbito do Poder Executivo.

O processo, com procedimento oral, concentrado e gratuito, determinava que transitada em julgado as decisões, o juiz promovesse a execução da sentença *"ex-officio"*<sup>2</sup>. Além disso, a audiência de instrução e julgamento permitia que a reclamação

---

<sup>1</sup> O procedimento previsto no sistema paulista estabelecia que o autor da ação deveria indicar uma pessoa de sua confiança para funcionar como juiz da causa. O réu, ao defender-se, devia fazer o mesmo e, no julgamento, quando os juízes indicados pelas partes concordavam com a solução do conflito, a causa era encerrada sem a necessidade da intervenção estatal.

<sup>2</sup> A execução de ofício, depois de encerrado o processo de conhecimento, foi um avanço do direito processual, pois permite que o juiz promova os atos tendentes ao cumprimento da decisão de forma célere, em um momento da demanda em que a atividade do magistrado está mais próxima da ação administrativa do que da função jurisdicional.

pudesse ser resolvida em apenas sete dias. Além disso, assegurava o *jus postulandi* às partes e a participação de juízes eleitos pelos membros das categorias profissionais e econômicas em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Sob o ponto de vista hierárquico, foi criado um órgão de cúpula, o TST<sup>3</sup>, com papel de dar unidade ao direito do trabalho. Nos Estados, os Tribunais Regionais do Trabalho ficaram incumbidos de reexaminar, em segundo grau de jurisdição, as decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em municípios e regiões.

Em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, havia a participação nos julgamentos de representantes eleitos pelas categorias profissionais e econômicas. Os juízes classistas, além da função de auxiliar na conciliação das partes e aproximar o Poder Judiciário da sociedade, traziam para o âmbito da Justiça as grandes questões do mundo do trabalho e da economia.

Com esse sistema, o país se modernizou e a legislação social, tutelada por uma justiça especializada, renderam excelentes frutos. No entanto, com o passar do tempo, e o esquecimento dos horrores produzidos pela miséria, aos poucos o judiciário e o sistema de proteção social começaram a se transformar.

No âmbito da justiça, com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973<sup>4</sup>, de autoria do Ministro da Justiça do governo militar que, entre tantas modificações em relação ao CPC de 1939, aboliu a oralidade, permitiu a recorribilidade plena das decisões interlocutórias, o processo trabalhista começou a se transformar de forma muito rápida.

---

<sup>3</sup> Inicialmente denominado Conselho Nacional do Trabalho, assim como os TRT's, Conselhos Regionais do Trabalho.

<sup>4</sup> Esse código, fruto de projeto apresentado por Alfredo Buzaid em 08 de janeiro de 1964, ao Ministro da Justiça Abelardo Jurema, no governo de João Goulart, resultou de debates ocorrido no âmbito da "Escola paulista de direito processual", mais focado em preocupações acadêmicas do que efetividade do sistema de justiça, transformou o juiz de primeiro grau um sujeito tutelado pelos tribunais, que passaram a intervir em procedimentos no curso do processo que transformava, o que deveria ser um conjunto de atos ordenados no tempo e no espaço com objetivo de viabilizar a prestação jurisdicional, em um Frankstein.

Sob argumento de facilitar a tramitação processual, a audiência de instrução e julgamento foi fracionada. Com isso, a imediação, princípio que está na base da oralidade, começou a ser relegada a um plano secundário ao permitir que juízes que não tiveram contato com as partes e testemunhas pudessem julgar reclamações.

Com passar do tempo, e com a renovação do judiciário trabalhista, aliado à autorização dada pela Constituição de 1988 para que tribunais pudessem se dividir em seções com a mesma competência do pleno, a jurisprudência passou variar na medida em que ao compor esses órgãos se formavam maiorias circunstanciais.

A seguir, promulgada a Emenda Constitucional 24, de 09 de dezembro de 1999, extinguindo a representação classista na Justiça do Trabalho<sup>5</sup>, teve início rápido processo de afastamento do judiciário da sociedade onde atuava, burocratizando-se.

Posteriormente, em 12 de janeiro de 2000, a lei 9.957 instituiu o procedimento *sumaríssimo* no processo do trabalho, que além de produzir um sistema processual contraditório<sup>6</sup>, reduziu o número de testemunhas, exigiu que as partes apresentassem pedidos líquidos, autorizou ao juiz julgar demandas por equidade e sem relatório, o processo do trabalho, até então um monumento à mais lúcida fase da cultura jurídica brasileira, começou a se perder.

Fatores externos também contribuíram para a transformação do processo trabalhista, como a abertura indiscriminada de faculdades de direito, que produziu uma crise sem precedentes no âmbito do ensino. Com a carência de pessoas qualificadas para compor o corpo docente das novas instituições, progressivamente os cursos começaram a abandonar o estudo da racionalidade e os fundamentos das instituições jurídicas, do mundo real para tratar exclusivamente de textos e de ideias sem qualquer relação com a objetividade. A contar de então o foco do ensino passou a se inserir na lógica da produção de riquezas e da disputa por bens ao invés de ser na preparação de

---

<sup>5</sup> Embora havendo críticas ao método de escolha dos representantes, até hoje não é dada uma explicação razoável sobre as razões pelas quais uma expressiva, e influente, parcela de o movimento sindical abriu mão da prerrogativa de indicar parte dos membros do Poder Judiciário.

<sup>6</sup> A começar pelo nome: procedimento sumaríssimo para um sistema que determinava o julgamento do processo em trinta dias quando o ordinário permitia que ocorresse em apenas sete.

sujeitos qualificados para compor órgãos de pacificação social e exercício das funções de Estado<sup>7</sup>.

Grande parte desses egressos, perdidos entre manuais, resumos e modelos de petições, incapazes compreender os fundamentos das instituições do Estado Republicano, e avessos aos estudos das ideias que estão na base do sistema de garantias do direito processual, abandonaram o exame – e o entendimento – das razões políticas e jurídicas das garantias da indelegabilidade da função jurisdicional, imparcialidade do órgão judicial, permitindo que o sistema processual se transformasse em algo completamente sem lógica e sem controle.

Depois da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu sistemas eletrônicos no processo, a crise se aprofundou de forma jamais imaginada pelos cultos autores do processo trabalhista. Na esteira de modificações introduzidas pela lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que inseriu o § 4º no art. 62 e o § 3º no art. 551 do CPC de 1973<sup>8</sup>, atribuindo a serventuários do judiciário o proferimento de decisões “ordinatórias” do processo e eliminando revisores<sup>9</sup> no procedimento sumário, as decisões dos juízes passaram para assessores<sup>10</sup>, depois para auxiliares de assessores e, hoje, para algoritmos de máquinas sem ninguém mais seja capaz de saber efetivamente quem está por trás do sistema que emite comandos compulsórios aos partícipes do grande teatro que se transformou a função de julgar<sup>11</sup>. Com isso, o processo, que deveria ser

<sup>7</sup> Segundo informa Levi Carneiro no discurso de posse proferido na sede do Silogeu por ocasião da fundação do Conselho Federal da OAB, em 09 de março de 1933, em Rio de Janeiro, o Brasil contava com seis mil advogados. Hoje, são mais de um milhão e trezentos mil. De sessenta cursos de direito existentes em 1960, hoje são mais de mil e setecentos.

<sup>8</sup> Há que ser registrado, igualmente, a modificação no art. 273 do CPC, introduzindo a antecipação de tutela. Originada de proposta apresentada no Congresso Nacional de Processo Civil, realizado em Porto Alegre, em 16 de julho de 1983, por Ovídio Araújo Baptista da Silva. Esse instituto, que inicialmente disciplinava a introdução de um parágrafo único do art. 285 do CPC, do qual Ovídio certamente não se orgulhava (tanto que jamais reivindicou isso para si), transformou o processo em instrumento de disputa política, econômica, e os juízes, ao invés de agentes imparciais do Estado, führer do processo.

<sup>9</sup> Interessante observar que o CPC de 2015 que, entre tantas características, tem uma estrutura que facilita seu uso em aulas, eliminou a figura do revisor. Tanto que em todo o código há noventa e cinco referências a relator e nenhuma a revisor.

<sup>10</sup> Nesse caso, perde-se a garantia da imparcialidade, impede-se a aplicação das regras de impedimento, pois a parte não tem conhecimento de quem efetivamente examinou a demanda e, que apenas faz uso da legitimação do juiz para dar validade à decisão no processo.

<sup>11</sup> Isso sem falar no fato de que o processo eletrônico tem um sistema de ordenação caótico em que petições e decisões judiciais são livremente copiadas e coladas em meio a textos, as vezes tão desor-



instrumento do exercício da ação, das exceções, da defesa, das garantias do contraditório e do controle de um dos poderes do Estado, se transformou em um grande Levantã.

Esse é o estado da instituição oriunda do Decreto-lei 1237, de 02 de maio de 1939 com o propósito de produzir um sistema oral, gratuito, célere, pautado pela busca da conciliação e próximo das partes para cumprir a importante missão de pacificar conflitos sociais e promover o pleno desenvolvimento da sociedade humana.

E se o que ocorreu no direito processual pode ser resumido nas páginas escritas até aqui, no direito do trabalho a situação não é diferente. Embora ocorrendo em momentos diversos, as modificações no sistema de proteção instituído pela CLT começaram por meio da lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, ao introduzir o fundo de garantia por tempo de serviço.

Posteriormente, com alterações mais no plano da jurisprudência do que nas leis, as disposições relativas do direito trabalhista se manteve estável por alguns anos. E isso se deu basicamente em razão da existência de uma sólida organização operária em todas as categorias no país.

Todavia, em 1989 o Brasil subscreveu documento firmado no Consenso de Washington, aderindo às diretrizes do Banco Mundial, FMI e Banco Interamericano de Desenvolvimento. A contar de então, diferentes movimentos que buscavam a flexibilização da legislação trabalhista ganharam força e, aos poucos, o Estado brasileiro começou a atender aos reclames do *“laissez-faire”*. Inicialmente, por meio da lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que introduziu o contrato de trabalho por prazo determinado e o *“banco de horas”* flexibilizando o contrato e a jornada de trabalho.

---

denados que tornam quase impossível saber se o que está sendo tratado é a decisão ou a citação de outro texto qualquer. Além disso, cópias de documentos são juntados diversas vezes em meio a peças sem qualquer pertinência o conflito.

Posteriormente, a medida provisória 2.164, de 24 de agosto 2001, introduziu o contrato por tempo parcial, criando uma hipótese em que o período de férias do trabalhador poderia ser reduzido para apenas oito dias<sup>12</sup> ao ano.

Na sequência, teve início movimento que ficou conhecida como prevalência do negociado sobre o legislado. Embora não obtendo êxito, seus defensores jamais desistiram e, no bojo da grave crise causada pelo *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, esses agentes, aproveitando-se do PL 6.787 enviado pelo Governo à Câmara dos Deputados no dia 23 de dezembro, apresentaram centenas de emendas à iniciativa desmantelando totalmente a legislação trabalhista até então em vigência.

Em seis meses, o PL 6.787, que visava para disciplinar o trabalho por tempo parcial se transformou na lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que só não fez terra arrasada do direito do trabalho pelo fato de a Constituição de 1988 ter incorporado, em seu texto, grande parte da legislação social brasileira.

Embora não seja possível tratar de todas as disposições constantes dessa iniciativa aqui, sem dúvida alguma o fato de o projeto ter sido apresentado próximo ao natal, emendado na Câmara dos Deputados com a alteração de mais cem artigos da CLT, e aprovado já no mês de abril do ano seguinte, está muito mais para uma trapaça do que ser resultado de debates com a sociedade brasileira.

Essa lei, conhecida como “reforma trabalhista”, praticamente revogou o sistema de proteção social vigente desde 1943. Entre tantas modificações, introduziu a prevalência da norma menos benéfica ao trabalhador<sup>13</sup>; a possibilidade de remuneração com parcelas sem natureza salarial; o afastamento das entidades obreiras na assistência das rescisões contratuais; quitação anual da relação de emprego; possibilidade de alteração “*in pejus*” do contrato de trabalho, entre outras disposições contrárias aos princípios e ao espírito da octogenária CLT.

---

<sup>12</sup> Art. 130-A, VI da CLT. É notável o fato da redução do período de férias ter passado praticamente imune a críticas do movimento operário.

<sup>13</sup> Com essa lei deve-se verificar se algum direito estabelecido em lei não foi revogado por acordo ou convenção. Além disso, se não há, no contrato individual de trabalho, disposições que afastem direitos previstos em lei ou em negociações coletivas.

Além disso, eliminou a execução “*ex-officio*” no processo do trabalho; limitou a edição de súmulas pelo judiciário; criou um pressuposto diabólico para o autor de reclamação trabalhista ao exigir que apresente, já na petição inicial, uma sentença líquida<sup>14</sup>. Também instituiu o ônus da sucumbência no caso de insucesso ao trabalhador na sua demanda, inclusive com condenação ao pagamento de honorários mesmo quando beneficiário da justiça gratuita.

Como se tudo isso fosse pouco, no leito dessa onda, parte do STF resolveu assumir para si a tarefa de revogar o que havia sobrado do sistema de proteção social no bojo de “*reclamações*”, “*ações de descumprimento de preceito fundamental*”, “*ações diretas de constitucionalidade*”, muitas vezes por meio de liminares<sup>15</sup> e sem dar tempo ao debate, promovendo modificações substanciais no papel reservado pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho.

Avocando para si tarefas que deveriam ser resolvidas no foro da política, retirou da Justiça do Trabalho, entre tantas questões, a competência para julgar contratos de trabalho com empresas de aplicativos; temas relativos aos trabalhadores em transporte rodoviário de cargas; assim como eximiu de responsabilidade patrimonial os tomadores de serviços que fazem uso da terceirização para deixar milhares de trabalhadores sem receber salários e verbas rescisórias. E o que é pior, especialmente em casos que são contratados para prestar serviços ao Poder Público, que deveria ser o primeiro a dar o exemplo no combate a uma prática que permite comercialização do trabalho de pessoas a terceiros, extinta no Brasil desde 1888.

E tudo praticamente sem qualquer reação de parte dos atingidos pois, com a destruição dos fundamentos do direito no âmbito das instituições formadoras do jurista, a linguagem se flexibilizou<sup>16</sup>, e a racionalidade que permita o estabelecimento do debate seguiu o mesmo rumo. Na falta do sistema ordenador do sistema de inteligên-

---

<sup>14</sup> Embora a lei fale em pedidos líquidos, o fato de o contrato de trabalho sofrer novação objetiva, só depois de instruído, com provas e arbitramentos é possível quantificar a demanda.

<sup>15</sup> Depois da introdução da possibilidade de o relator proferir decisões monocráticas, os julgamentos deixaram de ser ato do colegiado e, a contar de então, magistrados passaram a ter poderes imperiais, ilimitados.

<sup>16</sup> Essa questão é de tal gravidade que expressões destinadas a ordenação de fenômenos da natureza passaram a ser utilizadas para tratar de instituições racionais da ciência do direito.

cia pondo em ordem a objetividade, empregado passou a *colaborador*; excesso de jornada a *banco de horas*; salário à *prêmios*, assim por diante.

Em face de tudo, não há nada a comemorar nos oitenta anos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, a data é momento propício para chamar atenção da sociedade brasileira sobre o grave processo histórico, e totalitário, que se avizinha das instituições trabalhista e que o jurista, enfeitiçado pelo discurso acadêmico, nega-se admitir.